

ria provimento ao recurso, por se tratar da violação de um direito continuado, rejeitada a violação mês a mês, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas devidas além do biênio prescricional, se a sentença não tivesse ido mais adiante, examinando o mérito e demonstrando a improcedência dessa parte do pedido. — VII — Assim é que os Reclamantes são jornalistas e, têm o salário profissional regulado pelo Decreto-lei número sete mil e trinta e sete, de dez de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, com os respectivos níveis atualizados pelos posteriores acordos sindicais. — VIII — Ora, aquele decreto-lei prevê no seu artigo dez a redução de cinquenta por cento (50%) no nível mínimo profissional do jornalista que trabalha em período semanal, quinzenal ou mensal e cujo trabalho não exceda três (3) dias por semana, o que era o caso dos Reclamantes e da Reclamada, eliminando as diferenças pedidas. — IX — Nego, pois, provimento ao recurso. — Isto pôsto — Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. — Rio de Janeiro, quinze (15) de abril de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator. — Cliente: *Augusto Nogueira*, Procurador Adjunto Substituto. — Confere com o original. — Em dezessete de abril de mil novecentos e cinquenta e nove. — *Maria da Conceição*.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 53-59

Não comete abandono de emprego quem está usufruindo auxílio enfermidade concedido pelo instituto de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, Paulo Olimpio Bello, como recorrente, e Kiriak Rissakis, como recorrida, Acorda nos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que se seguem. *Relatório* — Aviso previo, indenização, férias e salários é o pedido, sob alegação de dispensa imotivada. Contestou o reclamado alegando desídeo e abandono de emprego para justificar a dispensa. Concluída a instrução, sem conciliação, julgou a M. M. Nona Junta desta Capital, procedente o pedido pela sentença de fls. 17. Daí o recurso, onde o reclamado apenas fundamenta dizendo que a sentença não pode prevalecer e pede a compensação de determinada importância. Contra-arrazoado o recurso, sustenta a recorrida nada dever ao recorrente para compensar. É o Relatório. — *Voto* — Arguida a desídia e o abandono, não resultaram provados. O tempo dado como abandono foi o em que esteve a empregada enferma, com benefício do I.A.P.C. Suspenso este benefício, em 3 de julho, confgorme atestam os documentos juntos aos autos, apresentou-se ela a primeiro de agosto, e, nesse dia, foi dispensada. A prova é exclusivamente documental e, toda ela é favorável a recorrida. O recorrente alegou, mas não provou, o pretenso abandono e muito menos a desídia da recorrida. No recurso, se limita a pedir compensação de duas parcelas, sem esclarece-las, e, negadas pela recorrida, nada há a reformar na sentença.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1959. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator.

Cliente. — *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional Substituto.

RECURSO ORDINÁRIO
Nº TRT-59-59

A gratificação habitual, já integrada nos salários do empregado, não mais pode ser retirada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes Banco Sotto Maior S. A., como recorrente, e Américo Horácio Mendonça Vieira e outros, como recorridos, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, guem, Relatório — Vem o feito assim negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que se seguem. *Relatório* — Américo Horácio Mendonça Vieira, e outros, todos qualificados a folhas 2-3, e assistidos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários formularam esta reclamação contra o Banco Sotto Maior S. A., pleiteando o pagamento de diferença de gratificação referente ao 1º semestre de 1958 e a declaração do direito a uma gratificação semestral correspondente a um mês de ordenado, sem sujeição a critérios outros de merecimento ou assiduidade. Esclareça a inicial que os Reclamantes recebiam desde o início de seus contratos duas espécies de gratificação: uma estatutária, de acordo com o balanço, dependente de lucros; e, outra, semestral, na base inalterável de um mês de salário por semestre, para invariavelmente nos dias 22 de junho e de dezembro de cada ano e sempre creditada ao empregado dispensado antes de findo o semestre e na proporção dos meses trabalhados e incorporadas na base de um sexto de seu maior valor, ao ordenado mensal, para o cálculo das indenizações dos empregados dispensados sem a ocorrência de falta grave. A Reclamada suprimira a primeira das gratificações, procedendo uma reforma em seus Estatutos que a prévia, tornando sua concessão facultativa, isto em 1952, e, agora, com o indistarcável obtivo de crear condições para desobrigar-se ao pagamento do outro, vem introduzindo modificações fundamentais para sua concessão, impondo a variabilidade de seus valores de modo a trazer dúvida quanto à sua contratualidade. Assim é que a Reclamada reduziu a gratificação do 1º semestre de 1958 a menos do devido, e apesar do pronunciamento dos Tribunais do Trabalho de todas as instâncias, em caso de um colega, ter reconhecido a contratualidade dessa gratificação inclusive quanto a seu valor de um mês de ordenado por semestre. Daí o pedido. A Reclamada contestou por escrito a fls. 18-23, alegando, em síntese, que os próprios Reclamantes confessam que as gratificações semestrais concedidas, ainda que em base constante de um ordenado não eram expressamente ajustadas, distas e não integrantes do salário, e concedidas como remuneração suplementar. Assim, em que pese a decisão em outro feito, pendente de Recurso Extraordinário, o certo é que as gratificações que o Reclamado concedia a seus empregados decorrem dos resultados de balanço, tanto assim é, que, são pagas após os balanços semestrais. Não integrando o salário, poderá ser alterada e até suprimida, podendo o Reclamado estabelecer um critério para a concessão, maximé, quando se verifica que os Reclamantes são faltosos uns e imptontuais outros e dado que, gratificar é premiar, sendo um meio de pagar extras, pela boa ou extraordinária prestação de serviço, evitando que se nivelem empregados cujos serviços são prestados de maneira diferente. — Dentro dessa orientação e considerando também o tempo de serviço é que a Reclamada pagou as gratificações relativas ao Balanço semestral de 1958. Daí o recurso, no qual sustenta o recorrente

te que a sentença firmou-se, para julgar procedente o pedido, apenas na habitualidade e constancia do valor das gratificações, deixando de considerar que eram as mesmas pagas após balanço, o que mostra que decorriam naturalmente dos resultados dos mesmos e evidencia sua natureza aleatória. Contra arrazoado o recurso, opinou a D. Procuradoria, em parecer do Ilustre Procurador Alvaro Lins Júnior, pela confirmação do julgado. É o Relatório. — *Voto* — *Data* *venia* dos doutos fundamentos do recurso, a meu ver a sentença está acorde com a prova. A matéria não é nova. A tese sustentada pelo recorrente tem sido motivo de controvérsia, e, como bem situou a sentença, e, o ilustre procurador em seu parecer, a integração das gratificações habitualmente concedidas por anos a fio, passou a ser parte inalterável dos salários. Com ela contavam os empregados e assim orientavam eles as suas despesas, e, numa fase como a que se atravessa, de aumentos constantes e assustadores no custo da vida, corta-se uma parcela de vencimentos certos e com os quais contavam os empregados para o equilíbrio das suas despesas. A meu ver decidiu a sentença acorde com a jurisprudência dominante, além de atender ao mesmo tempo ao lado social da controvérsia. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1959. — *Celso Lanna*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *João Batista de Almeida*, Relator. — Cliente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional Substituto.

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-1.924-57-E

Embargos recebidos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Angelo dos Santos Freitas e outros e, como Embargada, Cia. Empório Industrial do Norte:

A empresa, era embargada, requereu a instauração de inquérito judiciário para apurar falta grave praticada por Angelo Santos Freitas e outros.

A Junta julgou improcedente o inquérito.

O Tribunal Regional manteve a decisão da Junta e a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso da empresa, para julgar procedente o inquérito. São os seguintes os fundamentos do acórdão embargado:

“Conheço da revista, porque há divergência jurisprudencial.

Dou provimento, pois a simples participação na greve caracteriza a falta grave capaz de romper o contrato de trabalho.

Assim sendo, autorizo a recorrente a dispensar os recorridos, sem qualquer indenização, reformado o acórdão do Egrégio Tribunal Regional e a sentença originária.”

Daí os presentes embargos admitidos pelo respeitável despacho de fls. 92.

A Procuradoria Geral opina, a fls. 102, pelo recebimento dos embargos, para que seja restabelecido o acórdão regional.

É o relatório.

voto

Auoto, como fundamentos deste o parecer da douta Procuradoria Geral nestes termos:

“Os embargos foram mantidos face à divergência demonstrada. O acórdão embargado reformou a decisão de fls. 50-54.

Esta não considera justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a simples participação do empregado em greve. Tendo em vista principalmente a prova dos autos.

E assim julgou procedente a reclamação.

Ao passo que o acórdão embargado atem-se exclusivamente, à tese de que “constitui falta grave a simples participação do empregado em greve.”

Partindo desse pressuposto reformou o acórdão do Tribunal Regional (fls. 84), num voto sucinto, sem qualquer consideração pela prova dos autos, elemento principal da conclusão a que haviam chegado as duas instâncias.

Ora, o empregado nem sempre participa de greve porque quer a greve, a paralisação do trabalho, como recurso para as reivindicações da sua classe, de categoria profissional, as mais das vezes a isso é arrastado por circunstâncias irremovíveis.

É compelido pela força dos acontecimentos.

Daí o acerto das decisões proferidas em numerosos processos nesta Justiça especializada, e pelo Egrégio Tribunal Superior proclamando o oposito, isto é, que “a simples participação do empregado em greve não autoriza a rescisão do contrato de trabalho”, tal como fez o acórdão de fls. 50-54, após devido exame do mérito da questão.

Eis porque, reportando-me ao parecer desta Procuradoria Geral à fls. 65, sou pelo recebimento dos embargos, para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — *Antônio Baptista Bittencourt*, Procurador.”

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio, 7 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator.

Cliente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RR-2.537-57

Seja qual for a modalidade salarial contratada, será sempre ao trabalhador garantido o salário mínimo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Matos Rocha Industrias Reunidas S.A. e, como Embargadas, Emilia Rodrigues Lopes e outras:

Entendendo ser devido ao empregado o salário mínimo independentemente de sua produção, houve por bem a E. Terceira Turma restabelecer a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação de pagamento de diferença de salário.

Daí os embargos manifestados pela reclamada, apontando acórdãos como divergentes no sentido de não estar o empregador que fornece os elementos necessários à produção suficiente, obrigado a complementar o salário mínimo de empregado que não o atinge por deficiência ou desinteresse. Conclui, pedindo o restabelecimento da decisão regional.

Contra-arrazoado, opinou a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Preliminar de conhecimento. Estão justificados os embargos com

citação de arestos divergentes do acórdão recorrido,

Méritos:

Constitui jurisprudência deste E. Tribunal Pleno, ter o trabalhador direito ao salário mínimo qualquer que seja a modalidade salarial contratada. Resulta da lei e em se tratando, no particular, de tarefeiro, do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo sentido literal ficou restabelecido com a derrogação da Portaria nº 328, de 1940, que distinguia os tarefeiros produtivos dos improdutivos. Se a menor produtividade resultar de culpa do empregado, sabe ao empregador, resguardando o nível de produção, puni-lo de acordo com a natureza da falta. O que não é possível é pagar salário em base inferior ao mínimo fixado, nos dias em que o trabalhador houvesse comparecido ao serviço.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Hélio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-2.538-57-E.

Embargos rejeitados. As empresas da União não estão isentas do pagamento das custas.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargados, João do Vale Pinto e outros:

Pelo acórdão de fls. 41, a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, mantendo decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, houve por bem assentar que as empresas da União não estão desobrigadas do pagamento das custas, por entender o Tribunal "a quo" que as referidas empresas não têm privilégio, nesta Justiça, nas ações a que respondem.

Dai os presentes embargos em que a Estrada de Ferro Leopoldina ainda inconformada, bate às portas deste Colendo Tribunal Pleno, indicando acórdãos da lavra do ilustre Ministro Oliveira Lima que decidira em sentido contrário à decisão embargada (45).

Ouvida, (fls. 53), opinou a douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conheço dos embargos, dado o acórdão indicado a fls. 45, mas, de *meritis*, sou pela sua rejeição, tendo em vista que a Estrada de Ferro Leopoldina, estando sujeita, como está, à Justiça do Trabalho, está obrigada, em consequência, como qualquer outro empregador, ao pagamento das custas e à observância dos prazos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-E-2.676-57

Embargos rejeitados por improcedentes.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Laboratório Clínico Silva Araújo S.A. e, como Embargado, Ivo Azevedo Macedo Silva:

Não conformado com a decisão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, fls. 41, a empresa às fls. 44, ofereceu embargos, apontando arestos considerados divergentes.

Trata-se neste processo de pagamento de salário a menor não aprendiz.

Não houve contestação.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 50, opina pela rejeição dos embargos. É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, dado o acórdão invocado a fls. 44, mas, de *meritis*, sou pela rejeição. A jurisprudência dominante é, com efeito, no sentido de que ao menor não aprendiz é assegurado o salário mínimo integral. No caso, não ficou provada a aprendizagem e o acórdão embargado, decidindo no sentido em que o fez, não mereceu censura. Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Luiz Augusto da França*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC TST — 2.689-58

Não está o empregador obrigado

ao pagamento de complementação de salário desde que forneça ao empregado tarefeiro o trabalho suficiente e pague os preços básicos por tarefa que permitam a obtenção do mínimo regional, alcançado por mais de dois terços dos demais operários.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Ribeiro, Chaves & Cia. e, como Recorridas, Maria Virginia dos Santos e Maria Rosa de Assis Santos.

O Tribunal Regional da Quinta Região, repelindo preliminar da deserção pela reclamada, deu provimento ao recurso ordinário das reclamantes para mandar pagar diferença de salários a que as mesmas se julgavam com direito.

As reclamantes, tarefeiras, não atingindo o mínimo regional pediram a complementação de seu salário e a reclamada alegou, e provou mediante pericia, que as próprias reclamantes só em muito poucas semanas deixavam de atingir aquele mínimo legal e que mais de dois terços dos empregados, com os mesmos elementos de trabalho e os mesmos preços básicos percebiam salários superiores ao mínimo regional.

No decurso de revista, em que é renovada a preliminar da deserção do recurso ordinário, os recorrentes citam quanto ao mérito, muitos acórdãos que

afirmam que não está o empregador obrigado a pagamento de salário mínimo integral só empregado tarefeiro desde que lhe faculte os meios necessários à sua obtenção através de seu trabalho, o que se comprova com o fato de obterem os demais trabalhadores, com os mesmos elementos, os salários legais.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Preliminar:

Data venia da douta Procuradoria Geral, dificilmente um recurso de revista poderá estar mais fundamentado quanto este quanto ao conhecimento. São citados vários acórdãos sobre a questão de deserção quando, havendo assistência de sindicato de classe, não são pagas as custas pelos reclamantes e também muitos acórdãos sobre a questão do salário mínimo devido ao tarefeiro, entrando em franca divergência com as afirmativas da decisão recorrida, que diz que de qualquer modo o empregador é obrigado a pagar o mínimo regional ao

Assim, conheço, preliminarmente do recurso Preliminar de mérito:

Rejeito. As reclamantes requereram gratuidade da justiça, juntando os necessários atestados de pobreza, o que não era de necessário pois a reclamação já versava sobre o recebimento de salário inferior ao mínimo legal. É verdade que o Sr. Presidente da Junta não deteriu expressamente o recurso mas mandou processar o recurso na própria petição de pedido de gratuidade, o que significa, sem sombra de dúvida um deferimento implícito.

Mérito

O recorrente cita uma vasta jurisprudência inclusive deste Tribunal, por diferentes Turmas, afirmando que não está o empregador obrigado a garantir o pagamento de salário mínimo ao empregado que vem os meios necessários à sua obtenção, com tarefa e preços básicos que proporcionem tal ganho. No caso, a sentença de primeira instância, que aliás é longamente fundamentada e apoiada em acórdão deste próprio Tribunal, que cita e transcreve, deixa bem claro que as próprias reclamantes, na maioria das semanas alcançavam salários superior ao mínimo da região. Assim é que, diz a sentença:

«A pericia veio demonstrar que a reclamante Maria Virginia dos Santos, em quarenta e duas semanas, somente em oito deixou de alcançar o salário mínimo, e a reclamante Maria Rosa de Assis Santos, em uma centena de semanas, somente em dez não o atingiu. Revela também que quando isto ocorria, os dois terços da seção alcançavam aquele salário. Isto demonstra que os meios de trabalho lhes eram proporcionados que o preço atribuído à tarefa era justo, e que se as reclamantes não atingiam o menor salário da lei, isto ocorria por sua conta exclusiva.

Também diz a sentença, muito criticosamente que não se contesta tenha sido revogada a Portaria SOM 328, que disciplinava a matéria mas não se impede que seja adotado o justo critério e a orientação segura que aquela norma traçou para boa aplicação dos textos legais que regem a espécie.

O entendimento deste Tribunal tem sido o mesmo adotado pela sentença de primeira instância e tem sido aqui repetidamente afirmado que o entendimento contrário seria um estímulo à baixa produção e ao encarecimento da vida pois, trabalhando, ou não, produzindo ou ficando inerte, os operários teriam um salário garantido que equivaleria

a um estímulo à inércia e ao desinteresse pelo trabalho.

«Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância, que, aliás, está apoiada na jurisprudência deste Tribunal que tem traçado a norma a ser seguida pelas instâncias inferiores.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente. *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*.

PROC. N.º TST RR 2.755-57

Se o empregador, por liberalidade, remunera o empregado afastado em gozo de seguro doença, injurioso será incurrir desse ato liberal, consequência gravosa para quem o pratica, qual seja a de contar como tempo de serviço efetivo, o do afastamento em questão, o contrato de trabalho e celebrado «inuitu personae» e não comporta prestação por terceiro.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Serviz Langemann S. A. e, como Recorrido, Antônio Ammirabile:

O aresto recorrido é do T.R.T. da primeira Região, e do teor seguinte:

«O ora recorrido, dizendo-se empregado estável, reclamou sua reintegração no emprego ao qual, segundo alegou, fora injustamente dispensado. A reclamada, ora recorrente, negou a existência de contrato de trabalho entre as partes e sustentou que, se contrato houve, ocorreu, apenas de 1940 a 1950, quando o reclamante deixou de me prestar serviço, fazendo-se substituir por outro médico. A Junta, considerando que a substituição se dera com a concordância da reclamada, que continuava a pagar salários ao reclamante como se este permanecesse trabalhando, julgou procedente o pedido, interposto pela reclamada recurso ordinário, todavia provido no sentido de julgar este Tribunal o reclamante carecedor de ação. Mas o Egrégio Tribunal Superior, conhecendo da revista manuscrita pelo ora recorrido, reformou o acórdão deste Tribunal, determinando julgasse este o mérito da causa.» 2 — O Egrégio Tribunal Superior, como se vê de folhas 133 a 135, engossou a tese da sentença da Junta, a que faz expressa referência. A existência de contrato de trabalho entre as partes e coisa julgada. E se tal contrato, ainda que *sui generis*, permitia a substituição do recorrido por colega, sem que o substituto se vinculasse à recorrente, que continuava a pagar salários ao recorrido e apenas a este, a conclusão há de ser aquela a que chegou a Junta: a da continuidade do contrato, em relação ao recorrido, como se este houvesse, sempre, prestado serviço, resultando daí a sua estabilidade. Por estranho que pareça tal situação, não é ilegal. É o art. 41 da Consolidação consagra o princípio da livre pactuação. A substituição se deu com um favor prestado entre colegas, com o consentimento da recorrente, que para todos os efeitos, considerada como não interrompida a prestação de serviço pelo recorrido e lhe pagava, normalmente, os salários. Desta situação singular, mas contratual e lícita, decorreu o cómputo de duração do contrato como tempo de serviço do recorrido, que, assim sendo estável, não podia ser dispensado, cabendo-lhe, nos termos da

lei, o direito de reintegração. 3 — Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso.

A revista foi aviada em invocação nas alíneas «a» e «b» do art. 896 da C.L.E., apontados como divergentes os julgados alinhados a fls. 145-146 e como violado o artigo 476 daquele diploma. Houve contra-razões a fls. 153, e opinou a Procuradoria Geral, nos termos do seu parecer, a fls. 158, favoravelmente ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A revista foi conhecida pelos Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, e eu os acompanhei nessa parte, pois me pareceu justificado esse conhecimento em ambas as alíneas de permisso legal, quer pela indicação de arestos divergentes, quer por haver sido contrariada a regra do art. 476 da S.L.T. No mérito cumpre observar que expresso e esse testo quando considera como de licenciamento o tempo de afastamento do empregado a gozo do seguro doença. E, se o empregador conceder por liberalidade aquilo a que não o obriga a lei, isto é, se paga determinada remuneração no curso de afastamento, injurídico será interter dessa atitude favorável, consequência gravosa, para quem a adota, ou seja, o computo, como tempo de serviço efetivo, do afastamento verificado. Por outro lado, incompatível seria com a própria natureza do contrato de trabalho, que é celebrado «intuitu personae», e que não comporta prestação por intermédio de terceiro, que se considerasse como tempo de serviço do reclamado, aquele prestado por outro medico conforme pretendido. Por todo o exposto, a conclusão a que cheguei é a de que, excluídos os períodos do afastamento, não se trata de empregado estável, que faça jus à reintegração, cabendo-lhe, apenas pelo fato da rescisão ocorrida, a indenização de que cogita o art. 477 da C.L.T., correspondente ao período que vai de 11 de novembro de 1944 até a data de seu afastamento, em novembro de 1950, apurando-se em execução o valor respectivo. Esse é o meu voto, e, por isso, acolho, em parte, o recurso, dando-lhe provimento para os fins indicados.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para o efeito de, reformando o acórdão recorrido, mandar pagar ao recorrido a indenização devida pelo tempo efetivamente exercido pelo mesmo, excluído o período em que esteve afastado, vencido parcialmente o Sr. Ministro Luis Augusto da França, relator, que mantinha a sentença recorrida, e contra o voto do Sr. Ministro Mauricio Lange, revisor, que determinava a volta dos autos ao Tribunal «a quo» para que fosse apreciado o mérito da causa».

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator «ad hoc». — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-791-57

Aplicação no processo trabalhista do principio da identidade física do juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, em juízo do Embargante Cia. Transportadora Cru-

zeiro e Embargado Leonidio Figueira da Silva,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para anular a decisão proferida em embargos pelos fundamentos do voto abaixo.

Os presentes embargos são oferecidos ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma que não conhecendo, embora, da revista, rejeitou as nulidades arguidas — cerceamento de defesa, falta da identidade física do juiz que presidiu a audiência do julgamento dos embargos e falta de citação para tal audiência. Cinge-se o recurso a estas duas ultimas, sendo citados julgados divergentes. A douda Procuradoria é pela rejeição dos embargos.

Dêles conheço e os recebo para anular o processo a partir do julgamento dos embargos. Sempre entendi aplicável a esta Justiça o principio de identidade física do juiz — e com maior razão dadas as atribuições do presidente da Junta, no sentido de orientar os vogais, propondo-lhes a solução e até fazendo preponderar-la no caso de divergência. E bem se compreende tal dispositivo, sendo os vogais, pela própria formação, estranhos às questões de direito. Ora, na hipótese dos autos, embora a questão seja de fato — saber como agir o empregado, ora Embargado, na direção de um caminhão que com outro se chocara — já a Embargante protestara por não haver o doutor juiz registrado uma expressão usada pelo Embargado no depoimento pessoal, expressão que, no seu entender, evidenciava a imprudência causadora do acidente. Acrescentando-se a isso o fato de não constarem dos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas, nem o resumo, bem se compreenderá que outro juiz que não o instrutor estava em condições de reexaminar a questão. A outra nulidade não procede, bastando considerar o prazo de cinco dias fixado pela lei para julgamento dos embargos e o que consta do modelo para a respectiva ata, mandando observar pelo artigo 914 da Consolidação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958 — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Aldilio Tostes Malta, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho manda aplicar ao processo judiciário trabalhista o direito processual comum, nos casos omissos, exceto na parte em que for incompatível com as suas próprias normas. Ora, o artigo 120 do Código de Processo Civil que consagra o principio da identidade física do juiz, não só se restringe à instrução e julgamento do processo, como ainda se refere unicamente aos Juizes singulares, de onde o manifesto descahimento de sua transposição para o processo trabalhista, no julgamento dos embargos pela própria Junta de Conciliação e Julgamento. O Juizo das Juntas é colegiado e os seus embargos se constituem em recurso do julgado originário. Decidindo hipótese semelhante, já repeliu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmando decisão anterior deste Tribunal Superior, arguição semelhante à que se repete nestes autos, e não encontramos, data venia, motivo para variação da doutrina jurisprudencial em boa hora adotada e solidamente apoiada na própria natureza das Juntas de Conciliação e Jul-

gamento e do recurso de embargos. Daí porque, no caso, meu voto foi para rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — Oscar Saraiva.

De acórdão com o voto do Ministro Oscar Saraiva. — Antônio Carvalhal.

De acórdão com o voto do Ministro Oscar Saraiva. — Luiz Augusto da França.

PROC. TST-E-1203-57

Tarefeiro. Trabalhando o tarefeiro em jornada normal de oito horas, não poderá perceber menos que o salário mínimo, ainda que traca seja a sua produção, caso este em que faculta a lei outras sanções a serem aplicadas pelo empregador, se responsável o empregado pela deficiência, da produção Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante Geraldo Anacleto de Aquino e como Embargada Cia. Têxtil Bernardo Mascarenhas.

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, deu parcial provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação a parcela referente às diferenças de salário mínimo.

De embargos, apenas recorre a empregada, pelo que remanesce da discussão dos autos, apenas a tese de se afirmar ou não o direito do tarefeiro que trabalha no horário normal, em perceber o salário mínimo, ainda que sua produção não lhe permitiu alcançar aquele limite.

A MM. Junta de Juiz de Fora e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região entenderam que ao tarefeiro é garantido o mínimo legal quando não o alcança em razão de sua produção. Apoiaram-se os julgados no art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo mencionada pela MM. Junta a revogação da Portaria Ministerial n. 328 de 1940.

Nas três intervenções do Ministério Público do Trabalho, encontramos o endosso aos vv. decisórios de primeira e segunda instância.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

O v. aresto embargado afirma "C que determina o art. 78 consolidado, é que se possibilite ao tarefeiro que, pelo preço unitário estabelecido, lhe garanta uma diária não inferior ao salário mínimo. Fixado o preço unitário, isto é, estabelecida a base para a tarefa, poderá o empregado ganhar salários maiores ou menores, conforme seja a sua produção, dependendo assim da produção que for apresentada".

Cita a embargante julgados que sustentam não se levar em consideração a produção do empregado tarefeiro para o efeito de perceber ele o salário mínimo (TST-RR-769-56 — 2.ª Turma — fls. 70) ou então, que o tarefeiro como qualquer empregado — e a lei é clara nesse sentido — não pode perceber salário inferior ao mínimo (TST-RR-1.768-58 — 3.ª Turma).

Flagrante o conflito de julgados, conheço dos embargos.

Mérito:

Já o art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399 de 30 de abril de 1938, dispunha, com a mesma redação do atual art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a garantia de uma remuneração diária ao tarefeiro nunca inferior ao salário mínimo diário.

Tão clara e incisiva era e é a norma legal que não sobreviveu a Portaria CSm 328-1940 que fixava critério na fixação do salário mínimo do tarefeiro atirante com o citado dispositivo legal.

Evidentemente, o salário mínimo, constituído em norma imperativa é de caráter constitucional não pode ser suprimido ou restringido por lei ordinária regulamentar.

Nenhuma razão poderia subsistir que consagrasse um tratamento desigual ao tarefeiro diante dos demais trabalhadores que percebe salário de forma diversa, por oito horas diárias de trabalho.

A decisão da MM. Junta de Juiz de Fora, confirmada pelo v. aresto regional, está conforme atualmente prevalente neste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, devem ser rejeitados os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Romulo Cardim, Oliveira Lima, Astolfo Serra e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959 — Delfim Moreira Júnior, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

PROCESSO TST — ER — 2.683-58

Não é devido salário de dias em que esteve em greve o empregado dado que salário é contraprestação do trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Plásticos do Brasil S.A., e, como Recorrido, Antônio Monelgnatti:

Trata-se de reclamação em que se pede o pagamento de cinco dias de trabalho em que esteve paralisada a fábrica por motivo de greve. A decisão de primeira instância, de fls. 21, deu no caso uma solução inusitada e salomônica pois, reconhecendo que a fábrica estivera fechada por um motivo de força maior a que não pudera fugir, mandou pagar os salários pedidos, pela metade para dividir os prejuizos. Entendendo que a formula adotada pela empresa, de oferecer aos empregados compensação de horário para compensar os prejuizos o que só não foi aceita pelo reclamante, tinha se alongado da equidade, como diz a sentença textualmente, diz que o razoável seria mandar trabalhar a metade das horas, para ficar repartido o prejuizo.

Com tais fundamentos deu pela procedência, em parte, do pedido.

A decisão foi confirmada em grau de embargos, pela sentença de fls. 34, e dela recorre a reclamada com suas razões de fls. em que cita acórdão deste Tribunal em que se diz que durante o curso da greve não é devido o salário dos empregados.

Dá como violado o § 3.º do artigo 62, o que é evidente equívoco pois desejava o recorrente citar o § 3.º do artigo 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, que cogita da compensação de horas não trabalhadas quando ocorrer força maior, dizendo que o reclamante foi o único que não aceitou o regime de compensação e que salário é contra-prestação do trabalho e não é legal mandar pagar um período em que o reclamante não trabalhou, reconhecendo a sentença que houve motivo de força maior para a paralisação do serviço. A douda Procuradoria Geral opina nos seguintes termos:

"Pretende o reclamante, ora recorrido, em ação que logrou êxito perante a primeira instância, receber salários, dos dias em que a empresa esteve paralisada por motivo de greve dos operários.

A responsabilidade da paralisação do trabalho e do fechamento da fábrica nos dias da greve, resultou de ato direto do movimento grevista. A êste movimento, aos seus responsáveis e participantes, é que cabe a culpa da paralisação do estabelecimento e consequente perda de trabalho. A greve constitui condição suspensiva do contrato de trabalho. Enquanto durar não cabe o recebimento aos salários, porquanto não houve contra-prestação de serviço. Somos, e conseqüência, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. E o relatório.

VOTO

Preliminar: De acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral conhecido do recurso que está devidamente fundamentado.

Méritos:

Dou provimento ao recurso. A própria sentença reconhece que a empresa foi forçada a paralisar o serviço para evitar depredações e danos causados pelos piquetes de grevistas, durante a greve geral ocorrida em São Paulo.

A solução dada não é legal e tendo a empresa facultado aos empregados a recuperação das horas não trabalhadas mediante uma hora suplementar de serviço diariamente, estava dentro do que tem resolvido este Tribunal em todos os casos semelhantes, em que ocorre paralisação do serviço por um motivo de força maior. No caso, entendo que nem a isso estaria obrigada a empresa e que não trabalhando os operários em virtude de uma greve que impedia a realização do serviço, não estava a empresa obrigada a facultar nem o horário acrescido de uma hora, com o qual, como diz a recorrente, só o reclamante não se conformou.

Dou provimento ao recurso para absolver a recorrente. O salário relativo a dias de greve não é devido pelo empregador. Nenhuma punição sofreu o reclamante pois não era o caso para tal, mas também não terá direito a salários relativos aos dias não trabalhados pois, como bem pondera a recorrente salário é contra-prestação do trabalho e não é devido, legalmente pelos dias não trabalhados em que o empregado não ficou à disposição do empregador.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provi-

mento para absolver a recorrente da condenação imposta, unanimemente.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1958 — Astolfo Serra, Presidente — Rômulo Cardim, Relator — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. N.º TST RR 2.743-58

Majoração salarial em cuja percepção ficou subrogado o Sindicato representativo dos trabalhadores suscitantes. Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir do litígio intentado para a cobrança dessa majoração.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e do Material Elétrico do Rio de Janeiro e como Recorrida, União Fabril Exportadora S. A.:

O julgado recorrido, do Tribunal Regional da 1ª Região, é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, de nº 907-58, sendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro e recorrida a União Fabril Exportadora:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolhendo a preliminar arguida do ofício pelo relator, dar provimento ao recurso para declarar incompetente a Justiça do Trabalho.

Custas *ex-lege*.

Trata-se, como se vê dos autos, de dissídio lavrado entre o Sindicato reclamante e a empresa União Fabril Exportadora, tendo por objetivo condição normativa, cuja homologação foi rejeitada nesta instância e acolhida na colenda instância superior, o segundo a qual os empregadores ficaram obrigados a descontar de seus empregados os aumentos a que os mesmos tivessem direito durante os quinze dias da vigência do mesmo acordo, para serem entregues ao Sindicato recorrente, revertendo em benefício da construção da nova sede à rua Ana Nery nº 152.

A decisão do E. Tribunal Superior pendente de recurso extraordinário e, daí, o provimento a execução daquela cláusula, com fundamento no art. 872, parágrafo único da Consolidação, segundo o respeitável despacho do Vice Presidente deste Tribunal, junto a fls. nº 8.

Entretanto, inexistente, na espécie, controvérsia, presente ou remota, entre empregado e empregador.

Há, isso sim, um direito do Sindicato recorrente em haver o aumento dos 15 dias de salários dos empregados da recorrente, nas condições expressamente consentidas no convênio normativo e assim homologado judicialmente.

Tal, pois, não autoriza a que o cumprimento dessa obrigação ou do título que a criou, seja feito mediante a ação trabalhista do art. 872, parágrafo único, ou em ação própria no âmbito do direito do Trabalho.

O Sindicato, a não ser nas ações coletivas, pode acionar diretamente o empregador ou o seu órgão representativo. Não há confundir o direito reconhecido em condição normativa e o modo de exigí-lo, até porque o Recorrente poderia ter ação contra o próprio empregado, no caso deste opor-se ao desconto, e nem por isso a Justiça do Trabalho seria competente.

Dá-se que a contribuição questionada tem destino vinculado à construção da nova sede do Recorrente.

"Estando dita construção sendo dirigida e sob a responsabilidade do

Sindicato de classe é lógico que a importância apurada em virtude da cláusula quarta deverá ser entregue ao sindicato reclamante. Não compete, são ainda parecer do ilustre Procurador Djaima da Cunha Melo Filho, a fls. 21, à Justiça do Trabalho verificar a aplicação de verbas pela diretoria dos sindicatos. Caso haja malversação do dinheiro, a diretoria prestará contas aos associados do seu sindicato."

Trata-se, por fim, de obrigação de fazer, a que cada empresa está sujeita compulsivamente à vista do homologação judicial do convênio normativo. Desde que inexistente litígio entre o empregado (sujeito ao desconto) e a empregadora (obrigada a descontar), esta Justiça e, no caso, incompetente *ex ratione personarum*, porque a ação, nada obstante fundar-se numa obrigação decorrente do título normativo, move-se entre um sindicato profissional e uma empresa, visando a um dissídio que não envolve interesse de empregado e empregador.

De mais a mais, se os empregados da recorrida estivessem dispostos a cumprir o determinado da cláusula questionada, de pronto embolsariam ao sindicato recorrente da quantia de seus salários pertinentes aos 15 primeiros dias do aumento, independentemente de ação."

A revista foi aviada com invocação à alínea b do art. 896 da C.L.T., apoiando-se o recorrente na decisão de 1ª instância proferida pela 10ª J.C.J. do Distrito Federal para a justificativa de seu recurso decisão essa nesse passo assim fundamentada:

"Não contestou a reclamada o mérito da questão, admitindo o direito do Sindicato reclamante a ser discutido, entretanto na Justiça Comum. Assim limitou-se a reclamada a sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão por não se tratar de dissídio entre empregado e empregador.

Não procede, todavia o argumento face a redação dada ao art. 123 da Constituição em vigor que prescreve:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial."

Tem-se então que os tribunais do trabalho não têm sua competência restrita a questões entre empregados e empregadores mas também, às demais controvérsias oriundas de relações de trabalho.

Esta exatamente a hipótese dos autos: controvérsia oriunda de relação de trabalho, por consequente da competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, de certo modo, se manifesta o lustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em exercício, quando encaminhou a controvérsia à uma das Juntas (documentos fôlhas oito).

Trata-se, em verdade, de execução de sentença ou acordo normativo firmado perante o Tribunal Superior do Trabalho e que, nos termos do parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho deverá ser processada nas Juntas de Conciliação e Julgamento."

Contra arrazoad a recorrida a fls. 36, e a Procuradoria Geral assim se pronunciou:

"Em cláusula inserta no acordo coletivo de trabalho ficou estabelecido que seria feito um desconto no salário dos empregados, que revertiria em benefício da construção da nova sede da entidade de classe. Como a empresa não cumpriu o cláusula inserta o Sindicato dos Empregados a execução da mesma.

Decidiu o doudo acórdão recorrido ser incompetente a Justiça do Trabalho, *ex ratione personarum* para decidir a ação ajuizada pelo Sindicato de classe e a empresa empregadora, por motivo de descontos de salários dos

empregados para aplicação em sede social, objeto de cláusula normativa.

Data *venia*, parece-nos que a matéria se encontra nos limites jurisdicionais da Justiça do Trabalho. Trata-se de execução ou cumprimento de cláusula normativa, devidamente de cláusula homologada pela Justiça do Trabalho. Se este órgão teve competência para adotar essa cláusula, vinculando o acordo coletivo, evidentemente que essa própria Justiça cabe apreciar e julgar os efeitos constantes do acordo homologado. Como a cláusula não foi cumprida pela empresa, é lícito ao Sindicato de classe acordante postular a execução de acordo normativo, na forma do artigo 872 da Consolidação.

Não sendo possível na execução do acordo normativo discutir o mérito ou a validade jurídica das cláusulas, deve a Justiça do Trabalho cumprir o que ela própria decidiu soberanamente, sem renunciar a sua competência específica, para outros órgãos judiciais, que nenhuma participação tiveram na aprovação daquela acordo. Isso porque nenhuma dúvida haveria quanto à execução das outras cláusulas. Assim também não há razão para excluir da órbita da Justiça do Trabalho, apenas uma cláusula cujo conteúdo o pode parecer insolito, mas figurou no decisório normativo e, portanto, merece o mesmo tratamento, como seja execução na esfera trabalhista pela inadimplência da obrigação por parte da empresa.

Face ao exposto, opinamos pelo provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1958. — Aladir Barata, Procurador." E' o relatório.

VOTO

Votei pelo conhecimento da revista por entender vulnerado o art. 123 da Constituição da República, eis que em seu texto se conste a esta Justiça, conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. Ora, na hipótese tratar-se de dar execução a julgado coletivo dessa mesma Justiça nos termos da decisão deste Tribunal Superior, além do que em última análise, a ação versa sobre cobrança de majoração salarial, em cuja percepção ficou o Sindicato recorrente subrogado, por força da decisão citada. Não há, pois, fundamento para rejeitar a competência desta Justiça, e assim entendendo e conhecido que foi o recurso, votei pelo seu provimento, a fim de que voltem os autos ao C. Regional para a apreciação de seu mérito.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por maioria de votos, vencido o senhor ministro Relator, conhecer do recurso e, sem divergência, reconhecendo a competência desta Justiça determinar a volta dos autos ao Tribunal "a quo" para julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator "ad hoc" — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR 2.792-58

Antes de se tornar exigível a prestação não pode correr o prescricional.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 2.792-58, da Primeira Junta de São Paulo, Estação de São Paulo, em que é recorrente a empresa Boralli & Heldt (Imobiliária Ipiranga), sendo recorrido Gergens Landele Fleury:

1. — Pedido de pagamento de salários de comissões. Contestou a reclamada,

ora recorrente, dizendo que o terreno que o reclamante alegava ter vendido não era de propriedade da empresa, mas de um de seus sócios, Lucilio Held, que devia ser chamada ao processo. Para que fosse feita e necessária citação, foi marcada nova audiência. A esta compareceu apenas o reclamante, tendo sido a reclamação julgada procedente, considerada a reclamada confessa. Rejeitou, ainda, a Junta os embargos opostos à sentença em que se alegou precrição. Daí a revista, com a invocação da alínea "b" do art. 896 da Consolidação, opinando a douta Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

2.— Dá a recorrente como violados os arts. 11 e 119 da Consolidação. Sustenta que, tendo o recorrido deixado o emprego em julho de 1953, já não poderia reclamar, como o fez, o pagamento de comissões em outubro de 1955. Mas, como salienta a sentença da Junta, a transação em que se funda o direito as comissões é do tipo daquelas em que as prestações são sucessivas e, por isso, o pagamento das comissões somente se torna exigível à proporção que se verifica a respectiva liquidação, nos termos do art. 466, § 1º da Consolidação. Se, tal como dispõe expressamente esse dispositivo legal, o empregado não pode exigir o pagamento das comissões antes que sejam liquidadas as prestações sucessivas, é evidente que, antes disso, não pode haver prescrição, segundo o velho princípio romano da "actio nata". Nada tem que ver com o caso a data da saída do recorrido do emprego, o que também está dito no mesmo rito, parágrafo segundo. O recurso não é de ser conhecido.

3.— Pelo exposto, acordam os juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1959.
— Astolfo Serra, Presidente — Délio Maranhão, Relator — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. Nº TST E 3.025-57.

Embargos conhecidos e rejeitados

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Groxo Esmeris S. A. e, como Embargados, Antonio Crepaldi e outros.

Versa, nos presentes autos de inquérito administrativo de hipótese em que, o empregado, encarregado de mineração deixou de comparecer ao serviço entre 11 de abril até 21 de maio do ano de 1955, tendo sido chamado ao serviço inclusive por intermédio do cartório do Registro de Título e Documentos.

Entretanto, diversos outros inquéritos foram movimentados pela empresa contra outros empregados estáveis e anexadas aos mesmos autos atuais, bem como a reclamação Turma de alguns empregados contra a empresa, porque proventos a M.M. Sétima Junta de São Paulo.

Defenderam-se os empregados, alegando não ter ocorrido abandono de emprego mas sim a rescisão dos contratos de trabalho por parte da empresa ao transferir-los ilegalmente da Capital de São Paulo para a cidade de Mogi das Cruzes onde deveriam se apresentar em 11 de abril de 1955, carta de transferência expedida a 31 de março de 1955, fato que originou a reclamação individual cumulativa de Alcebades Barbosa e outros (atuais requeridos) contra a empresa, ajuizada em 18 de abril de 1955.

Para justificar a transferência alegou-se a empresa no § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho com assertiva de que teria

sido extinto o estabelecimento, passando a indústria a funcionar em suas instalações situadas em Mogi das Cruzes, a Estrada do Rodeio número 1.665.

Esclarece a empresa que, em razão da ação de despejo que contra ela movia o proprietário do prédio onde funcionava a fábrica, deixou de cumprir as determinações da Prefeitura no sentido de aparelhar e adaptar o estabelecimento às exigências regulamentares e que assim, a Prefeitura ordenou o fechamento da fábrica, o que não impediu o seu funcionamento até 31 de março de 1955. Os maquinários e outros adquiridos foram instalados em Mogi das Cruzes onde passaria a funcionar a indústria (fls. 57).

Ouidas as partes, anexados os documentos aos autos, proferiu a M.M. Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a decisão de fls. 99-100, julgando procedente, em parte, a reclamação para condenar a empresa a pagar indenização em dobro e férias proporcionais. Negado foi o aviso prévio por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Após afirmar o decisorio a inexistência da alegação da empresa da licitude da transferência diante do § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho e isto, porque não houve a extinção do estabelecimento mas sim a sua transferência para outra cidade, assertiva ainda a sentença, a inconcorrência do alegado motivo de forma maior na transferência em face dos termos do art. 501, da C.L.T. já não se trata de acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, sendo também manifesto a imprevidência do empregador.

O Foral Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 125-26, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, asseverando que a mudança do estabelecimento ocorreu no interesse exclusivo da empresa e que não se caracterizaram os requisitos essenciais da excludente força maior.

Oferecida a revista, manifestou-se a Doutra Procuradoria Geral pelo seu não provimento, entendendo bem aplicado o disposto no art. 498 da Consolidação das Leis do Trabalho à espécie e a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Superior por unanimidade de votos, negou provimento à revista (fls. 159-167) reportando-se a julgado anterior da própria Turma anteriormente referente aos empregados não estáveis da recorrente, no qual se declarou não configurada a hipótese de extinção mas sim de simples mudança do estabelecimento. O também não se reconheceu a ocorrência do motivo de força maior para justificar a transferência ajuizando em conclusão os seguintes fundamentos:

"No caso presente, além dos motivos expostos neste julgado anterior, e aos quais nos reportamos, ocorre mais a circunstância relevante e por si só suficiente para fundamentar a negativa do provimento da revista, de serem estáveis os empregados recorridos, e protegidos, de consequente, pelo preceito do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

"Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exercem suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior".

A permissão confida no artigo 469, § 2º, desse diploma, não reconhecida no caso anterior por não se tratar de extinção, mas de simples mudança do estabelecimento, nem se quer poderia ser invocada para a hipótese presente, desde que para os estáveis

pouco importaria que houvesse transferência ou extinção; bastava que o estabelecimento fechasse, isto é, cessasse seu funcionamento no local, sem a ocorrência de força maior, para que se configurasse seu direito a indenização, bem reconhecido, no caso pela decisão recorrida, e uma vez apelida a pretendida existência da força maior".

Irresignada, oferece a empresa os embargos de fls. 170 fundados na alínea "b" do 2º do art. 894 da C.L.T. combinado com a alínea "c" do inciso I) do art. 702 do mesmo estatuto legal.

Opina a doutra Procuradoria Geral pela confirmação do aresto embargado.

E' o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento:

O v. aresto embargado afirma: "Não obstante, e dentro do melhor critério hermenêutico, semelhante exceção é de ser aplicada *stricti iuris*, entendendo-se que a hipótese prevista na lei diz respeito à possibilidade da transferência em empresa que mantendo vários estabelecimentos extingue um deles".

O acórdão apontado como divergente, sustenta:

"Portanto, quando a lei prevê extinção do estabelecimento "A", — transferência do empregado para o estabelecimento "B", tanto pode referir-se a estabelecimento preexistente à extinção do primeiro, como a estabelecimento cujo surto se registre em concomitância simultânea com a extinção do primeiro estabelecimento".

E mais adiante:

"Assim sendo, a ambas as hipóteses deve ser aplicável o dispositivo legal" (Acórdão do Pleno do T.S.T. publicado em aud. 7-12-56) (fó-lhas 173).

Ambos os decisórios interpretam diversamente o § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo que se impõe o conhecimento dos embargos.

Conheço dos embargos.

Mérito:

A tese do v. acórdão divergente data venia, possibilita a burla ao princípio geral e básico da intransferibilidade do empregado, mormente quando incidir na mudança do domicílio.

O § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho trata genericamente da extinção do estabelecimento para admitir a licitude da transferência do empregado.

Porém, acolher-se a extinção do estabelecimento quando o mesmo estabelecimento não se extinguiu mas apenas foi transferido para outra localidade, é facultar, data venia, as empresas que têm grande número de empregados de longos anos de serviços, promover a rescisão indireta e sem ônus dos respectivos contratos de trabalho.

Para que não se presuma a fraude, impõe-se a aceitação da tese esposada pelo v. aresto embargado que admite a configuração da hipótese do § 2º do art. 469 da C.L.T. somente quando, possuindo a empresa vários estabelecimentos, venha a extinguir um deles, transferindo os empregados para qualquer das outras.

Todavia, a discussão da presente tese é secundária no caso *sub iudice* porque aqui se trata de empregados estáveis e a hipótese então acha-se prevista no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho ou seja: "Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exercem suas funções o direito a indenização, na forma do artigo anterior" (pagamento em dobro da indenização, na forma do artigo an-

terior" (pagamento em dobro da indenização).

Cumpre-nos agora, apenas, verificar se houve ou não o motivo de força maior na supressão do estabelecimento de São Paulo.

Para configurar a força maior indica a empresa duas razões: Ação de despejo movimentada pelo proprietário do prédio onde funcionava a fábrica em São Paulo e fechamento do estabelecimento por ordem da Prefeitura pelo fato de não haver a empresa atendido exigências (aparelhamento e adaptações) regulamentares, desatenção que procura justificar a empresa alegando a sua próxima retirada decorrente da ação de despejo.

Conforme se deduz, aquele que recebe em locação um prédio, sabe de antemão estar sujeito a sua desocupação futura seja espontaneamente ou coercitivamente, donde, a caracterização da previsibilidade, elemento excludente da força maior dentro do espírito que rege o § 1º do artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também o fechamento do estabelecimento ordenado pela Prefeitura, não aproveita a defesa da empresa, pois que culpa teve ela, em desatendendo as prescrições das posturas ou ordenação do Poder Público Municipal.

Sob qualquer prisma que se analise o caso *sub iudice*, facilmente se constata a inconsistência da defesa da empresa, pelo que, ainda, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral, rejeito os embargos para confirmar os vv. decisórios constantes dos autos que bem aplicaram a lei, a doutrina e a jurisprudentia.

Jeto pôsto:
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lameo, Celso Lana, Romulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Pio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Hildebrando Risanlia, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. Nº TST RR 3.038-58

Sentença proferida em dissídio coletivo. Os recursos, dela cabíveis, não têm efeito suspensivo. Aplicação do art. 12 do Decreto-lei 9.070 de 1946.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Helena de Paula Silva e, como Recorrida, Cartonagem Guanabara Ltda.

Helena de Paula Silva e outras ajuizaram a presente reclamação a fim de que compelida fosse a reclamada a lhes pagar em dobro, na conformidade da estatuido no art. 11 do Decreto-lei 9 070 de 1946, a majoração salarial a que fizeram jus em razão da sentença coletiva proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, no Dissídio T.R.T. 31 de 1957. Defendeu-se a reclamada, e além de nulidades de ordem processual levantadas, arguiu que a decisão coletiva fora objeto de recurso ordinário, pelo que indevida seria, antes da confirmação de julgado, a majoração pretendida. A 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento deu pela procedência do pedido, nos termos de sua sentença, a fls. 18, assim fundamentada:

"Não forma o direito ao lado da reclamada e, por isso mesmo, os seus argumentos, *data venia*, não chegam a convencer.

Assim, antes de entrar em outras indagações, o primeiro problema consiste em declarar se o litígio coletivo em que foram partes as categorias de que são integrantes a reclamante e a reclamada seguiu o rito ordinário ou o sumário e célere, disciplinada

pelo decreto-lei nº 9.070. A solução não admite hesitações. Lê-se na referida sentença normativa: "Por isto mesmo a providência adotada pelo digno Juiz instrutor não poderia ser outra, mandando prosseguir, desde então, a causa, não mais pelo rito ordinário, mas pelo rito sumário do decreto-lei nº 9.070. E mais abaixo: "Também o noticiário veiculado pela imprensa expressa propósito de intransigência, justificando, plenamente, a adoção do rito sumário do decreto-lei nº 9.070 tal como se fez e dentro dos estritos fundamentos legais."

Superada esta primeira questão, a nosso entender, como já salientamos, funcionando no caso como prejudicial, e imprescindível saber se o recurso interposto pelo Sindicato Suscitado foi recebido, também, no efeito suspensivo.

Face ao documento de fls. 9, petição do dr. advogado da reclamante dirigida ao Exmo. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho, e o despacho por este ilustre Juiz, exarado, negava nos acude de pronto. Aliás, outra não se poderia presumir fosse o despacho daquela autoridade, pois é claro, em todos os seus termos, o art. 12 do diploma legal em apêção; e, mesmo houvesse dúvida, assim deveria entender, pois não se pode supor vá o juiz de encontro à lei, impedindo-lhe a sua rigorosa aplicação.

O aresto lavrado e a doutrina citada se dirigem, sem dúvida, aos recursos ordinários do processo comum e não ao recurso com características especiais, tratado pelo decreto-lei ora focalizado. Mesmo porque, é lição do Colégio Supremo Tribunal Federal, conhecida através do mandado de segurança nº 2.254, que os recursos referidos não têm efeito suspensivo.

E o douto Alcides de Mendonça Lima, no seu livro Recursos Trabalhistas, antecipando-se ao pronunciamento do Excelso Colégio, doutrina: "Enquanto não se operar porém a renovação, é inconcebível o efeito suspensivo, em que pese os prejuízos que possam decorrer de efeito meramente evolutivo, até o julgamento final do processo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É provável que, se o Supremo Tribunal Federal tiver de apreciar a matéria, cesse as decisões do Tribunal Superior que hajam determinado ambos os efeitos para tais recursos. Vol. I, pág. 159, nota 9 *in fine*."

O ensinamento de Délio Maranhão é, exatamente o contrário do que alega a reclamada: "Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho em dissídios regidos pelo decreto-lei nº 9.070 não terão efeito suspensivo e o seu provimento não importará em restituição dos salários já pagos (art. 12)" Inst. de Direito do Trabalho vol. III, pág. 600.

A circunstância de haver o Sindicato suscitante da ação coletiva recorrido da sentença de primeira instância não modifica os termos da questão. Se o apêlo mostra desagrado da parte com o que lhe foi reconhecido, nem por isso a execução se retarda. A ser assim se elidiria o benefício que a lei lhe procurou outorgar. E, se o recurso conseguiu êxito, só resta ao epegador completar os salários já percebidos; não há, pois, onde verificar iliquidez capaz de privar dos seus efeitos a decisão mencionada. Até porque, ninguém tem legítimo interesse para recorrer do que lhe foi favorável, logo, o apêlo do Sindicato suscitante só pode impugnar o acórdão parcialmente, por não lhe ter concedido o que pleiteava, isto é, um aumento em níveis mais elevados.

Em consequência, desatendeu a reclamada ao art. 11 do decreto-lei nº 9.070, o que lhe acarreta a sanção ali prevista consistente no pagamento em dobro dos salários.

Pelo exposto, Resolve esta 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do

Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para condenar a Cartonagem Guanabara Ltda, a pagar a Helena de Paula Silva conforme for apurado em liquidação da sentença, os salários em dobro resultantes da sentença normativa proferida na processo T.R.T. D.C. 31-57."

Houve recurso ordinário, e o Tribunal Regional da 1.ª Região acolheu tal a ele, para julgar improcedente o pedido, na conformidade dos seguintes fundamentos:

"Quanto ao mérito, merece provido o recurso. O Diário da Justiça de 28 de março do corrente ano publicou o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que reformou fundamentalmente o acórdão deste Tribunal no dissídio coletivo invocado. Face a esse julgamento, que mandou incidir o aumento sobre os salários resultantes do dissídio em revisão, com data anterior a vigência do atual salário mínimo, embora aumentasse a percentagem para 26%, nenhuma diferença existe a favor da Recorrida, de vez que, com as compensações admitidas este direito ficou inteiramente superado. Aliás, quando a Recorrida elaborou suas contra-razões era de ter conhecimento da decisão do Tribunal Superior, proferida dois dias antes, em 27 de janeiro do corrente ano. Aliás, não podia o Sindicato dos empregados propor a ação como fez, em nome de seus associados, para cumprimento de acórdão normativo invocado, desde que ele próprio recorresse ordinariamente. Mesmo que se tratasse de dissídio coletivo instaurado após os termos e prazos previstos no Decreto-lei nº 9.070, o recurso não teria efeito suspensivo se interposto só pelo suscitado condenado. Mas quando é o próprio Sindicato Suscitante que recorre, a suspensão é corolário, pois não se pode conceber execute o A. uma sentença de que ele próprio recorreu."

Dai a presente revista, manifestada com invocação a ambas as alíneas de permissivo legal, indicada decisão divergente do próprio Tribunal Regional prolator do aresto recorrido, em hipótese em tudo semelhante. Houve contra-razões, nas quais se arguiu a deserção da revista, por falta do pagamento de custas e a Procuradoria Geral, em seu parecer, a fls. 55, assim se pronunciou:

"As autoras solicitam o pagamento em dobro das diferenças consequentes da sentença normativa nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 9.070. A ré contesta o pedido e sustenta que a sentença não é exequível, uma vez que a suprema instância trabalhista não se pronunciara sobre recurso que lhe dirigiram. Na sua contestação apresenta-se uma série de preliminares prejudiciais, que foram acolhidas com relação as autoras exceto Helena de Paula Silva com referência à qual o pedido teve acolhimento."

O Tribunal entendeu que "é improcedente a ação proposta por Sindicato a favor dos seus associados para execução de acórdão normativo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, antes de ser resolvido o recurso ordinário, pelo mesmo Sindicato interposto para o Tribunal Superior do Trabalho."

Deste acórdão se interpõe revista com jurisprudência que confirma que os recursos das decisões proferidas em dissídio coletivo não têm efeito suspensivo, podendo ser executadas imediatamente. Face jurisprudência referida espera o recorrente provimento do seu apêlo a fim de ser reformada a decisão do Tribunal Regional e restituir a da Junta. Salienta-se que foram violados os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 9.070.

Diz o recorrido que o apêlo não deve ser conhecido, pois não está fundamentado e que não é aplicável a hipótese o art. 11 do Decreto-lei nº 9.070. Refere também, que a recorrente não pagou as custas a que ficou obrigada quando da interposi-

ção da revista, não importando que as custas iniciais já tivessem sido resgatadas pelo então vencido que fora a própria recorrida.

A questão das custas não afeta no desprestígio do recurso porque as mesmas já foram pagas em seguida proferimento da sentença de primeira instância. A circunstância de vencido transforma-se em vencedor não afeta em nada o direito do recurso proponível porque, em última análise, depois do trânsito em julgado, é que a posição estará definida. Assim, na liquidação da sentença poderá o vencedor requerer do vencido qualquer despesa processual que coubesse ao primeiro. As custas não se afastam dessa hipótese. Somos pela rejeição da preliminar apontada pelo recorrido.

Parece patente a divergência jurisprudencial no que respeita à execução do julgado proferido em dissídio coletivo. Tribunal a quo entendeu que impetrado recurso ordinário não compede execução do julgado. A jurisprudência oferecida mostra que recurso ordinário, nos referidos casos, é despido de efeito suspensivo. Consoante art. 12 do Decreto-lei nº 9.070, a razão está com a jurisprudência dada à colocação. E que sentenças normativas podem ser executadas logo que proferidas pelos Tribunais Regionais, pois os recursos, consoante art. 12 do Decreto-lei nº 9.070 (não tem efeito suspensivo e seu provimento não importa em restituição dos salários já recebidos).

Nosso parecer é pelo provimento do recurso, a fim de reformado o julgado ser restabelecida a sentença da Junta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1958. — Benjamin Eurico Cruz, Procurador."

E' o relatório.

VOTO

Acompanhei os exmos. Ministros Relator e Revisor no conhecimento da revista, dada a divergência jurisprudencial comprovada, e na rejeição da preliminar de deserção, por se acharem as custas pagas, a fls. 22 v. Mas, no mérito, votei pelo provimento do recurso, na conformidade do parecer da Procuradoria Geral, e dos doutos fundamentos do julgado da 1.ª instância, os quais adoto como razão de decidir. Em tal sentido, aliás, já me tenho por diversas vezes manifestado, em obediência ao que, de modo expresso, preceitua o art. 12 do Decreto-lei 9.070 de março de 1946, e seguindo, nesse passo, diretiva vencedora no E. Supremo Tribunal Federal. Por tais motivos, dei provimento à revista, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e rejeitar-lhe a preliminar de deserção, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer devida a majoração pretendida, da data da decisão regional até a do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a vigência, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator *ad hoc*". Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TST-E-3.267-57

Isenção de custas. A assistência do sindicato ao seu associado, na ação trabalhista, não impossibilita a este, requerer a obter a isenção do pagamento das custas, desde que atendidas as exigências legais.

Trata-se de um direito pessoal que pode ser exercido e somente solidário nas custas se torna o sindicato, se devidas as custas.

Facultado ao juiz presidente do Tribunal a concessão ex-officio da isenção das custas, esta também pode ser obtida, por requerimento da parte.

Embargos parcialmente providos.

Vistos e relatados estes autos, em que não partes, como Embargante, Jose Fernandes Marrão e como Embargada, Sociedade Industrial de Borracha "Elastic" S. A.

Decidiu a MM. 4.ª Junta de São Paulo, pela improcedência da reclamação que refere-se a indenização, aviso prévio e férias proporcionais, porque entendeu, diante das provas, justo o motivo da dispensa do reclamante.

Indeferiu a MM. Juiz Presidente da Junta (fls. 30) o pedido de isenção de contas feito pelo reclamante, em face do art. 789 § 5.º da C.L.T. ou seja, por ser solidário com os mesmos o sindicato assistente dos autos.

Rejeitados os embargos opostos à sentença, na revista a Egrégia Primeira Turma rejeitou a nulidade argüida contra a sentença de embargos por falta de idoneidade física do juiz e isto porque nenhum prejuízo acarretou ao autor considerando que consta dos autos os depoimentos, possibilitando perfeito o julgamento do feito.

A nulidade argüida com o fundamento de não apreciação de matéria constante do recurso (regulamento da empresa) foi desprezada pela E. Turma, porque não tendo sido juntada aos autos o regulamento que permitiria a apreciação da matéria, perdeu-se a invocação no terreno das alegações.

Também, declarou a Eg. Turma a improcedência da argüição contra a negativa de isenção de custas, já que esta, constitui uma faculdade do juiz (art. 789 § 7.º da C.L.T.).

No mérito foi negado provimento a revista que pretendia o reexame da prova, não tendo ocorrido a violação dos arts. 818 da C.L.T. e 209 do Código de Processo Civil.

Em recurso de embargos para o Egrégio Tribunal Pleno, objetiva o autor anular os decisórios ou a procedência do recurso quanto ao mérito.

A Douta Procuradoria Geral manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Cita o embargante a fls. 69 A, acórdão sobre isenção de custas ainda que esteja o empregado assistido pelo seu sindicato.

Conheço da revista face a divergência comprovada.

Ainda preliminarmente.

Rejeito a argüição de nulidade da Junta no respectivo julgamento por sentença de embargos porque preséda outro presidente, pelos fundamentos do v. acórdão embargado e ainda porque o presidente não votou em ambas as decisões diante da identidade dos votos dos senhores vogais.

Merito.

Dou provimento aos embargos, unicamente para conceder a isenção de custas.

A faculdade da concessão de isenção de custas se refere ao procedimento exclusivo dos Presidentes dos Tribunais do Trabalho mas, constitui um direito da parte desde que requerido a isenção e atendimentos às exigências da lei.

Quanto a solidariedade do sindicato as custas não impede a concessão do benefício requerido pela parte, já que somente prevalece quando devidas as custas, mas não quando legal é a isenção entendida como um direito individual, pessoal da parte.

Em suma a assistência do sindicato ao seu associado, não o obriga o órgão quando direito tem o assistido a isenção das custas na forma da lei.

Quanto aos demais tópicos contidos nas razões de embargos constituindo para matéria de fato e bem apreciada pelas instâncias competentes, não merece acolhimento.

Isto pôsto.

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos por unanimidade e rejeitar a preliminar de falta de identidade, física do juiz, contra os votos dos Srs. Ministros Délio Maranhão e Tostes Malta e recebê-los, em parte, para absolver, o embargante, do pagamento das custas vencidos os Srs. Ministros Telio da Costa Monteiro, relator, Celso Lanna, Rômulo Cardim, Oscar Saraiva, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfino Moreira Junior* — Presidente. — *Hildebrando Bisaglia* — Relator *ad hoc* — Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PRCC. TST-RE-3.643-57

Aplicação da portaria n.º 204 do Ministério da Educação.

Vistos e relatados estes autos de recurso de revista n.º 3.643-57, embargos, em que é embargante Conselho Superior do Instituto Pôrto Alegre, sendo embargados José Luiz do Prado e outros.

1. — O Acórdão embargado, de fls. 206 a 238, da Terceira Turma deste Tribunal, conheceu da revista do ora embargante, mas negou-lhe provimento, por entender vigente a Portaria n.º 204 do Ministério da Educação. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. — A divergência apontada impõe o conhecimento dos embargos. Que devem ser rejeitados. A Portaria n.º 204 emanou de autoridade competente na data em que foi baixada. Não tendo sido revogada por ato posterior, não há como negar sua vigência, eis que esta Justiça não alterou os critérios nela fixados.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Délio Maranhão*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 3.693-57

Embargos provados. Aplicação do art. 157, III da Constituição Federal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargantes, Gabriel de Souza e outros e, como embargada, Cia. Industrial São Paulo e Rio — CISPERS.

Trata este processo de ação trabalhista oferecida à 15.ª Junta da 1.ª Região, por Gabriel de Souza e outros, contra a Cia. Industrial de São Paulo e Rio, referente ao adicional noturno. A Junta julgou procedente a ação — fls. 4.

Houve recurso ordinário para o Tribunal Regional da 1.ª Região, e este resolveu dar provimento ao recurso da reclamada — fls. 18.

Não se conformando os reclamantes com o decisório regional, ofereceram revista, a qual, submetida à Egrégia Primeira Turma não logrou provimento — fls. 39 e 40. Daí os embargos, dando como violados os arts. 836 da Consolidação e 157, item III da Constituição Federal, e como contrariado o Acórdão proferido no Processo TST — 7.573-48.

Ouvido o Ministério Público do Trabalho, às fls. 54, opinou este pelo provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Os embargos estão plenamente justificados e deles, preliminarmente, conheço.

No mérito, dou provimento ao apêlo para restabelecer a sentença da Junta, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral, *verbis*:

“1 — O acórdão embargado (fó-lhas 39) proclamou que o trabalhador que exerce sua atividade em turmas de revezamento semanal não tem direito ao adicional noturno, face ao disposto no art. 73 do C. L. T.

2 — Os embargos, a meu ver, devem ser recebidos. Sustentando essa tese a decisão estabelece uma restrição da qual não cogita o dispositivo constitucional (art. 157 número III) que é taxativo:

“A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos:

III — “Salário do trabalho noturno superior ao do diurno.”

3 — Por conseguinte, também nos casos de revezamento tem que prevalecer o princípio consagrado no preceito citado. Esta tem sentido amplo e não admite a restrição que o acórdão procura estabelecer negando aos embargados aquilo que a sentença concedeu por força do mandamento constitucional.

4 — Sou pelo recebimento dos embargos, para que seja restabelecida a sentença.”

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a sentença de primeira instância, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Celso Lana.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfino Moreira Junior*, Presidente. — *Luiz Augusto da Franca*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 187.155-57
1959

Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, à vista dos elementos contidos no processo, os quais habilitam a interessada ao benefício pleiteado

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, recorre da resolução do respectivo Conselho Fiscal, que concedeu pensão a

Luiza Helena Schimausky, filha do falecido segurado João Schimausky:

Considerando que o recurso se apoia no art. 14 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, combinado com as disposições do Decreto n.º 22.872, de 1933, que vedam a concessão de pensão a filha maior e solteira, como é o caso da interessada;

Considerando, porém, que se trata de filha devidamente inscrita na Carteira Profissional do *de cujus*, e ser a mesma portadora de moléstia pulmonar, preenchendo, desse modo, os requisitos estatuídos no § 3.º, do art. 14 do citado Decreto-lei n.º 7.526, de 1945;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Presidente para manter a decisão do Conselho Fiscal da Instituição, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina La combe*, Relator. — Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador

PROCESSO N.º 195.487-53
1959

Nega-se provimento ao recurso, falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Francisco Alfredo Nogueira, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sobre pedido de restituição de contribuições:

Considerando que, em suas razões de recurso, o recorrente lega ter sido demitido do emprêgo;

Considerando, assim, que, não provada a extinção do cargo, improcede a restituição de contribuições prevista no art. 62 do Decreto n.º 28.872, de 29 de junho de 1933:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator. — Fui presente: *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROCESSO N.º 96.649-53
1959

Revisão de cálculo de aposentadoria especial.

Vistos e relatados estes autos em que o Interventor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, submete à apreciação deste Conselho, a revisão do cálculo de aposentadoria especial concedida ao segurado Arlindo Lôbo:

Considerando que, à data em que requereu aposentadoria ordinária especial, o segurado não havia completado 30 anos de serviço como esclarece o Serviço Atuarial, no parecer de fó-lhas 29;

Considerando, porém, que na data do seu desligamento da empresa já contava tempo de serviço superior a este, como consta do referido parecer;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão, para homologar o cálculo da Caixa, que fixou o valor mensal do

benefício em Cr\$.509,00, e, por maioria, contra o voto do relator neste particular, determinar que o pagamento do benefício, com o tempo de serviço comprovado, seja feito a partir da data do desligamento, e não, a partir da data do requerimento.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1959. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Paulo da Câmara*, Relator. — Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. 199.446-53
1959

Deu-se provimento ao recurso para determinar o restabelecimento da aposentadoria cujo gozo se encontrava o segurado há mais de cinco anos.

Vistos e relatados estes autos em que Benedito da Silva Bastos recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway que cancelou a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a medida da Caixa foi tomada após o decurso de cinco anos para a revisão do benefício normal previsto em lei como faz ver a Procuradoria de Previdência Social;

Considerando mais a jurisprudência deste Conselho sobre a matéria:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a aposentadoria em cujo gozo se encontrava o segurado há mais de cinco anos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no Imp. Presid. efetivo. — *Luiz Lago de Araujo*, Relator.

Presidente
Fui presente: *Clovis Maranhão*, Procurador.

PROC. 199.826-52
1959

Concede-se aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a empresa não possui lugar compatível com o estado de saúde do segurado.

Vistos e relatados estes autos em que a Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma Estrada, que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez formulado em favor do seu servidor José Pereira de Sá:

Considerando que no exame médico realizado pela empresa foi o segurado julgado inápto para o exercício de seu emprêgo habitual;

Considerando que a empresa alega que não possui lugar compatível com o estado de saúde do segurado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no Imp. do Presidente efetivo. — *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. 233.099-52
1959

Dá-se provimento em parte, ao recurso a fim de prorrogar o auxílio pecuniário até a data fixada no laudo do médico examinador.

Vistos e relatados estes autos em que Izaqueu Amancio recorre do ato